SENTENÇA

Processo n°: **0012115-53.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Rafael Endrigo Magalhaes
Requerido: Jornal Primeira Página

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor postula o recebimento de indenização por danos morais que a ré lhe teria provocado ao divulgar notícia na rede mundial de computadores dando conta de que teria atirado contra o próprio pai, bem como à condenação da mesma a retirar tal notícia de sua página.

O exame do feito envolve num primeiro momento a análise do significado da publicação de notícias através da via utilizada pela ré.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já delimitou com precisão esse assunto, ao definir que:

"A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana." (STJ, 4ª Turma, REsp. n. 818,764/ES, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI,** DJU 12.03.2007).

Nesse sentido, não se pode voltar pura e simplesmente contra a veiculação de uma notícia, desde que ela encerre relato compatível com a realidade, não viole os direitos fundamentais de quem quer que seja e não seja objeto de algum tipo de manipulação.

Se isso porventura acontecer, será evidente a irregularidade passível das consequências pertinentes.

Caminha nessa direção a orientação do mesmo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Reconhecido pelas instâncias ordinárias que a <u>matéria jornalística</u>, <u>conquanto baseada em fatos reais, desvirtuou-os em parte, dele extraindo ilações não condizentes com a realidade</u>, configura-se o dano moral, suscetível de indenização que, a seu turno, não foi fixada com excesso, porém dentro de parâmetros adequados à espécie" (STJ, 4ª Turma, AgRg. no Agravo de Instrumento nº 844.818/DF, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, j. 05.06.2007 - grifei).

"A publicação que traz em seu bojo informação desabonadora da honra de outrem, <u>ampliando ou criando fatos</u>, é conduta apta a causar danos, de ordem material e moral. A existência de dano, no caso, parece evidente. É presumível o dano moral de quem tem sua honra ofendida por meio de imprensa televisionada, presunção esta que decorre de aplicação do art. 335 do Código de Processo Civil" (STJ, 3ª Turma, AREsp. Nº 4.924/MS, Rel. Min. **SIDNEI BENETI,** J. 14.06.2011 - grifei).

Assentadas essas premissas, é possível avaliar a

situação trazida à colação.

O documento de fl. 04 concerne à publicação em apreço e o título da matéria foi: "*Em discussão, filho atira no próprio pai*".

A reportagem dá conta de que em casa localizada em determinada rua ocorreu uma discussão entre pai e filho que culminou com disparos de arma de fogo.

Consignou-se que na ocasião o filho estava armado com um revólver e o pai, com um machado, sendo que policiais que estiveram no local "detiveram R.E.M., 24 anos, pois ele efetuou dois disparos na direção de seu pai, A.C.M., 63 anos".

A partir desses elementos (que não seriam alterados por eventual prova oral que viesse a ser produzida), reputo clara a falta de cuidados na divulgação da notícia.

Ainda que o texto da matéria veiculada descreva fatos a partir de apuração levada a cabo, considero que em dois aspectos a ré obrou de forma indevida.

O primeiro deles diz respeito ao título da reportagem, em que uma acusação direta foi feita ao autor, sem qualquer ressalva.

De cunho claramente sensacionalista, a estratégia não se pautou pelo compromisso com a verdade, dando como definido que o autor teria atirado no próprio pai.

Como se não bastasse, o segundo consiste nas alusões no corpo da matéria à rua onde estava situada a casa em que se deram os fatos, as iniciais dos nomes dos envolvidos e suas respectivas idades, além de nova referência de que um deles "efetuou dois disparos na direção de seu pai".

Sem necessidade de sequer cogitar da má-fé da ré quando procedeu à veiculação nesses termos, é incontroverso que sua conduta não se revestiu da cautela que seria de rigor.

São Carlos é cidade de porte médio, com aproximadamente 220.000 habitantes, na qual felizmente ainda não são frequentes episódios como aquele aqui noticiado.

Nesse contexto, mesmo diante da falta de divulgação do nome completo de ninguém não seria difícil perceber que o autor foi a pessoa envolvida no episódio, sendo reconhecido com absoluta convicção por diversas pessoas que seguramente puderam estabelecer sua relação com o evento.

Restou patenteado que nenhum dos disparos realizados pelo autor foi na direção de seu genitor ou contra ele, tanto que sua prisão e posterior condenação (fls. 15/16) derivaram do porte ilegal de arma sem que se cogitasse de algum crime doloso contra a vida na forma tentada.

Não obstante, quem lê a matéria fica com a convicção de que isso teria sucedido.

Definida a responsabilidade da ré, resta saber se a notícia rendeu ensejo a danos morais passíveis de indenização.

A resposta à proposição deve ser positiva.

É inegável que foram impostos ao autor constrangimentos e aborrecimentos a partir dessa matéria, os quais vão muito além dos dissabores próprios da convivência em sociedade.

Isso porque nenhuma pessoa mediana veria com satisfação ou mesmo naturalidade sua exposição da maneira ocorrida com o autor.

Ademais, a visão de terceiros em face do autor seria obviamente negativa, tendo em vista que de princípio é inaceitável que alguém tente contra a vida do próprio pai.

É o que basta para a caracterização dos danos morais passíveis de reparação, mas o valor da indenização deve ser inferior ao pleiteado, que transparece excessivo.

Para sua fixação, e à míngua de preceito normativo que regulamente a matéria, recorro aos critérios usualmente utilizados para tanto.

Assim, atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação presente não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro os danos morais do autor à importância correspondente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

De outra parte, a retirada da notícia pela ré de sua página encerra medida de rigor para evitar que os prejuízos sofridos pelo autor tenham continuidade.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação e condeno a ré: a) a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação; b) ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em retirar de sua página a reportagem em apreço no prazo de três dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 2.000,00.

Caso a ré não efetue o pagamento (<u>a</u>) no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Independentemente do trânsito em julgado da presente intime-se a ré pessoalmente **desde já** para cumprimento da obrigação contida no item b da parte dispositiva da presente (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 16 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA